



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009735-02.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SHEILA BERENICE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VALÉRIA MARIA SOARES SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009735-02.2016.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: SHEILA BERENICE DE SOUZA

APELADO: VALÉRIA MARIA SOARES SANCHES

JUIZ PROLATOR: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 10.607

APELAÇÃO – AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM – ALEGAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS MÓVEIS DA AUTORA – Sentença de procedência – Inconformismo da correqueira – Não acolhimento – Autora que alega ter perdido seus bens após ter viajado para realizar tratamento médico no exterior e o requerido ter se imitido na posse do imóvel no qual residia, ante o inadimplemento do contrato com ele firmado – Alegação do requerido de que os pertences da autora foram retirados por duas moças que estavam residindo no imóvel – Requerida que, por sua vez, afirma a existência de bens no imóvel que não aparentavam ser do correquerido quando passou a residir lá – Alegações suficientemente demonstradas – Requeridos que não lograram comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora, ônus que lhes incumbia nos termos do art. 373, inciso II do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por Valéria Maria Soares Sanches, em face de Ricardo Saes (espólio) e Sheila Berenice de Souza, julgada pela r. sentença de fls. 500/504, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para REINTEGRAR a autora na posse dos bens relacionados a fls. 05/12. Em consequência, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na

reconvenção. CONDENA-SE o réu-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando a cobrança de tais verbas condicionadas à comprovação de ter o réu perdido a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, que ora se defere. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, assim como a reconvenção, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, ambos do CPC.”.

Inconformada, aduz a requerida Sheila que nunca teve contato com os bens da autora, mas que ao ir residir no imóvel encontrou alguns bens que não pareciam ser de seu companheiro falecido, elencados na sua contestação a fls. 366/367, sem ter certeza, contudo, de que pertencem à autora. Sustenta inexistir prova de que os bens foram deixados no imóvel e se esses de fato existiam, motivo pelo qual defende que a ação deveria ter sido julgada improcedente (fls. 507/510).

O recurso, tempestivo e dispensado do preparo em razão da gratuidade, foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 514/518). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que a autora firmou com o requerido Ricardo compromisso de compra e venda de imóvel com pagamento parcelado, com imissão imediata na posse do bem. Sucede que a autora deixou de adimplir o contrato, pois acometida por doença grave que a levou a realizar tratamento médico em outro país. Diz que enquanto residia fora, o requerido adentrou no imóvel e se apropriou indevidamente de seus bens, negando-se permitir a retirada. Assim, ajuizou a presente ação buscando a reintegração na posse de seus bens pessoais, conforme relação descrita na inicial.

Citado, o requerido ofertou contestação na qual alegou que a

autora inadimpliu os termos do contrato firmado, assim como os impostos e taxas condominiais. Alegou ter tomado conhecimento de que a autora não se encontrava mais no imóvel e que as duas moças estariam lá residindo também deixaram o local levando os pertences da autora, razão pela qual imitiu-se na posse do bem. Pleiteou, assim, a improcedência da ação e apresentou reconvenção visando à cobrança das despesas de condomínio e impostos inadimplidos no período, além de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de procedência, anulada em segundo grau de jurisdição para determinar a abertura da fase probatória.

No curso da ação foi noticiado o falecimento do requerido Ricardo, sendo determinada a substituição do polo passivo por seu espólio e a inclusão da apelante, sendo oportunizada às partes a apresentação de contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas e, em seguida, foi prolatada a r. sentença ora atacada.

Pois bem.

A parte autora elencou em sua inicial os bens deixados no imóvel, os quais foram retidos pelo requerido quando este deliberadamente se imitiu na posse.

Em sua contestação de fls. 365/368, a própria apelante reconhece que, quando passou a residir no imóvel, constatou a presença de bens aparentemente não pertencentes ao seu companheiro, o ora correquerido falecido, o que por si só contrapõe a versão apresentada pelo requerido e corrobora os fatos iniciais.

Note-se que, apesar de tanto a apelante quanto o *de cujus* terem alegado em suas peças defensivas que os móveis e demais pertences da autora foram retirados pelas moças que lá residiam, não fizeram qualquer prova nesse sentido, ônus que lhes incumbia nos termos

do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Anoto que as fotografias colacionadas aos autos em conjunto com a inicial comprovam as alegações autorais quanto aos bens existentes no imóvel e, embora as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas como informantes, as informações por elas prestadas acerca de alguns objetos existente foram no mesmo sentido da petição inicial.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado de origem:

“Com efeito, é fato incontroverso no processo, diante de ausência de impugnação especificada e ausência de prova em contrário, de que o réu encontra-se na posse dos bens pessoais da autora, constituindo, pois, verdadeiro esbulho possessório, portanto, ato contrário ao direito.

Desse fato (ausência de impugnação especificada dos fatos narrados na petição inicial pelo réu) acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, visto que se trata de consequência jurídica-processual advinda da não observância do ônus processual ao réu imposto.

Isso porque reza a norma inserta no caput no artigo 302, do CPC, que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos não impugnados. Trata-se do que se convencionou chamar “ônus da defesa especificada”.’.

Assim, não tendo a apelante e o espólio correquerido logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora, a procedência da demanda era mesmo medida que se impunha.

Fica, portanto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios, ante o improvimento, na forma do art. 85, § 11 do CPC, para 12% sobre a base de cálculo fixada pelo Juízo, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator